

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado de acesso à internet em fibra óptica, com capacidade mínima total de 2.000 Mbps — 2 Gbps, com IP público fixo válido, tráfego ilimitado, instalação, ativação, suporte técnico, manutenção e garantia de disponibilidade mínima do serviço — SLA, destinado ao atendimento da rede administrativa da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA e de suas Secretarias, conforme condições e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

IMPUGNANTE: MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.408.142/0001-09.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Impugnação** apresentado pela empresa MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, por meio da qual sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório deixou de exigir requisitos técnicos e regulatórios que entenderia indispensáveis à execução do objeto, requerendo a inclusão das seguintes exigências:

- a) Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada aos atestados apresentados;
- b) Comprovação da execução dos serviços mediante ART registrada no CREA/CFT;
- c) Indicação de responsável técnico;
- d) Certidão de Registro e Quitação – CRQ da empresa e do profissional junto ao CREA/CFT;
- e) Comprovação da outorga do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM expedida pela ANATEL;
- f) Certidão de Regularidade Fiscal ou documento equivalente emitido pela ANATEL;
- g) Contrato de compartilhamento de infraestrutura de postes ou documento equivalente emitido pela concessionária de energia elétrica.

Ao final, requer a alteração do edital e a reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a sessão pública para abertura das propostas encontra-se designada para o dia 12 de JUNHO de 2026, às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), verifica-se que a manifestação respeitou o prazo estabelecido no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, admite-se o conhecimento do Pedido de Impugnação, apresentado tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Passa-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir os requisitos de habilitação necessários e suficientes para garantir a adequada execução do objeto contratado, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desnecessários que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

No caso concreto, o objeto da contratação consiste no fornecimento de link dedicado de acesso à internet, incluindo instalação, ativação, suporte técnico, manutenção e garantia de disponibilidade mínima do serviço (SLA), tratando-se de contratação voltada à prestação continuada de serviço de telecomunicações.

O edital já contempla mecanismos suficientes para aferição da capacidade técnica das licitantes, exigindo comprovação de aptidão mediante apresentação de atestados ou certidões que demonstrem experiência anterior na prestação de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

A pretensão de exigir Certidão de Acervo Técnico – CAT, ART registrada no CREA/CFT, indicação de responsável técnico e Certidão de Registro e Quitação junto aos Conselhos Profissionais não se mostra necessária nem proporcional ao objeto licitado.

Isso porque o objeto principal da contratação não consiste na execução de obra ou serviço de engenharia, mas sim na disponibilização e manutenção de serviço de telecomunicações, cuja capacidade operacional pode ser adequadamente aferida por meio dos atestados de capacidade técnica já exigidos no instrumento convocatório.

Importa destacar que o inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê a exigência de profissional devidamente registrado em conselho profissional competente 'quando for o caso'. No presente certame, a contratação tem por objeto a prestação continuada de serviço de telecomunicações, não consistindo em obra ou serviço de engenharia contratado como objeto principal, razão pela qual não se revela obrigatória a exigência de CAT, ART ou responsável técnico registrado em conselho profissional.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a Administração não deve exigir documentos ou qualificações técnicas que extrapolem o estritamente necessário para a garantia da execução contratual, sob pena de restrição indevida da competitividade.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o edital deveria exigir contrato de compartilhamento de postes.



A forma como a licitante estrutura sua rede de atendimento, utiliza infraestrutura própria, compartilhada ou contratada de terceiros, constitui aspecto operacional interno da futura contratada, não sendo requisito indispensável à comprovação da capacidade de execução do objeto.

Eventuais contratos de compartilhamento de infraestrutura, cessão de rede, utilização de *backbone* de terceiros ou demais instrumentos operacionais necessários à prestação do serviço constituem responsabilidade exclusiva da futura contratada, que deverá manter-se integralmente regular perante os órgãos reguladores e concessionárias envolvidas durante toda a execução contratual.

Ademais, a exigência pretendida poderia restringir injustificadamente a participação de empresas aptas à prestação do serviço, em afronta ao princípio da competitividade.

No que se refere à alegação de ausência de exigências regulatórias relacionadas à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, também não assiste razão à impugnante.

O instrumento convocatório não se mostra omissivo quanto à regularidade regulatória das licitantes. Ao contrário, o item 13.4.5 do Termo de Referência estabelece expressamente que a licitante deverá comprovar, quando exigível, possuir autorização, outorga, licença ou regularidade aplicável junto ao órgão regulador competente para prestação dos serviços de telecomunicações pertinentes ao objeto.

Esta disposição contempla a necessidade de comprovação da regularidade perante a ANATEL, inclusive quanto à autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM ou outra habilitação regulatória que venha a substituí-la, garantindo que somente empresas regularmente habilitadas perante o órgão regulador possam executar o objeto contratual.

Desse modo, a exigência defendida pela impugnante já se encontra materialmente prevista no instrumento convocatório, inexistindo lacuna ou omissão capaz de comprometer a legalidade do certame.

Ademais, a Administração optou por adotar redação mais abrangente, apta a contemplar eventuais alterações regulatórias ou particularidades operacionais das empresas do setor, sem restringir indevidamente a competitividade do certame mediante a indicação exclusiva de documento específico.

Por essa razão, o pedido de alteração do edital para inclusão expressa da outorga SCM e de certidões específicas emitidas pela ANATEL não merece acolhimento, uma vez que a comprovação da regularidade regulatória já se encontra adequadamente disciplinada pelo edital e será exigida da futura contratada na forma da legislação aplicável.

Importa registrar que a Administração deve buscar o equilíbrio entre a segurança da contratação e a ampla competitividade, não sendo admissível a inclusão de exigências que não se revelem indispensáveis à execução contratual.



No presente caso, os requisitos atualmente previstos no edital mostram-se suficientes para garantir a seleção de empresa apta à execução do objeto, sem impor restrições excessivas à participação dos interessados.

4. DA DECISÃO

Verifica-se, portanto, que as exigências atualmente previstas no edital são compatíveis com a natureza do objeto, atendem aos princípios da proporcionalidade e da competitividade e observam os limites estabelecidos pelos arts. 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021, inexistindo fundamento jurídico que justifique a inclusão das exigências adicionais pretendidas pela impugnante ou a republicação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração,

DECIDO:

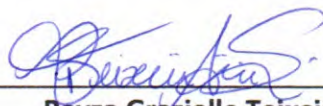
1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, por ser tempestiva;
2. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026;
3. Determinar o regular prosseguimento do certame, observadas as datas e condições já estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo necessidade de retificação do edital ou reabertura dos prazos legais, uma vez que não foi identificada qualquer ilegalidade ou omissão apta a comprometer a formulação das propostas.

Por fim, conclui-se que o instrumento convocatório observa os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do certame.

Consigne-se que todos os fundamentos apresentados pela Impugnante foram expressamente enfrentados nesta decisão, em atendimento ao dever de motivação e ao princípio do contraditório.

Encaminhe-se a presente decisão à impugnante, bem como proceda-se à sua divulgação nos meios oficiais, mantendo-se inalterada a data de realização do certame.

Barão de Grajaú /MA, 11 de junho de 2026.



Rayza Grazielle Teixeira Aires dos Santos
Agente de Contratação/CPL